

## RESOLUÇÃO N. 10/2010

*Dispõe sobre a implantação e a regulamentação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e altera a Resolução nº 12/2008.*

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no uso de sua atribuição prevista no art. 3º, inciso XXIX, da Lei Complementar nº 102 de 17 de janeiro de 2008, e em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 111/2010 de 13 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º A implantação e a regulamentação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, denominado Diário Oficial de Contas - D.O.C., obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º O D.O.C. é o órgão oficial para publicação e divulgação dos atos administrativos, processuais e de comunicação em geral.

Parágrafo Único. O D.O.C. substituirá integralmente a versão impressa publicada no órgão oficial dos poderes do Estado e será veiculado, sem custos, no portal do Tribunal na internet, no endereço eletrônico <http://www.tce.mg.gov.br>.

Art. 3º A publicação atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 4º A publicação e divulgação dos atos administrativos e processuais, por meio do D.O.C., iniciará a partir da zero hora do dia 02 de agosto de 2010.

Art. 5º O conteúdo da publicação será assinado, digitalmente, com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada.

Art. 6º O Presidente do Tribunal designará, por meio de ato normativo próprio, os servidores para assinar, digitalmente, em nome do Tribunal, as publicações e divulgações disponibilizadas no D.O.C.

Art. 7º A Diretoria de Gestão de Pessoas deverá manter o cadastro atualizado dos servidores designados pelo Presidente responsáveis pela divulgação dos atos processuais e administrativos do Tribunal, observada a competência de cada Unidade Organizacional.

Art. 8º Caberá a cada Unidade Organizacional, no âmbito de sua atribuição, a inserção de matérias para veiculação no D.O.C., responsabilizando-se pelo conteúdo e assinatura digital do material divulgado.

Art. 9º As matérias a serem postadas deverão ser encaminhadas pelas respectivas áreas à Secretaria Geral, até as 16:30 horas do dia anterior ao da publicação.

Art. 10. O D.O.C. será publicado de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais e nos dias em que, mediante prévia divulgação, não houver expediente no Tribunal.

Art. 11. Os prazos processuais iniciar-se-ão na data da publicação, observado o que dispõe o § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 111, de 13 de janeiro de 2010.

Art. 12. As comunicações dos atos administrativos e processuais far-se-ão por meio do D.O.C., excetuando as hipóteses previstas no Regimento Interno.

Art. 13. As publicações dos atos processuais e administrativos deverão ser protegidas por sistema de segurança de acesso e armazenadas em meio que garanta a preservação e integridade dos dados para fins de arquivamento.

Parágrafo Único. Será de caráter permanente o arquivamento das publicações no D.O.C.

Art. 14. As informações a serem disponibilizadas pelo D.O.C. somente serão publicadas após prévio armazenamento eletrônico, mediante emprego de recursos criptográficos destinados à cifragem e impedimento de alteração dos conteúdos, medida que assegura autenticidade, integridade e validade jurídica à publicação.

Art. 15. As publicações não poderão sofrer modificação ou supressão, após a disponibilização no D.O.C., demandando nova publicação eventuais retificações e, ainda, a devolução do prazo ao responsável ou interessado, quando for o caso.

Art. 16. Em caso de indisponibilidade do D.O.C., por motivos técnicos, os prazos de publicação dos atos processuais e administrativos ficarão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte à regularização.

Art. 17. Constatada a indisponibilidade da consulta ao D.O.C., a Diretoria de Tecnologia da Informação deverá publicar o Aviso de Indisponibilidade, no Portal do Tribunal na internet, até as 11 horas, para fins do disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput os atos serão disponibilizados na edição do D.O.C. do dia útil seguinte à regularização.

Art. 18. Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação:

I - providenciar e manter o pleno funcionamento e monitoramento dos sistemas informatizados, cópias de segurança e a disponibilização de consulta ao conteúdo publicado no D.O.C.;

II - manter registro diário dos servidores que enviaram informações para serem publicadas no D.O.C.;

III - emitir relatórios gerenciais com dados acerca das publicações no D.O.C.;

IV- elaborar e manter atualizadas as regras de operacionalização do sistema automatizado para a publicação do D.O.C.;

V- manter sistema de segurança de acesso que garanta a permanente preservação e integridade dos dados; e

VI- providenciar e manter em pleno funcionamento módulo sistêmico que permita aos interessados cadastrados receber, através de envio de e-mails, comunicação sobre a publicação eletrônica referente aos processos por eles previamente selecionados.

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 19. No período compreendido entre 02 de agosto e 03 de novembro de 2010 as publicações e divulgações do Tribunal ocorrerão nas versões impressa e eletrônica, prevalecendo os dados da versão impressa e a contagem dos prazos processuais fixados na Resolução nº 12/2008.

Art. 20. A partir da zero hora do dia 04 de novembro de 2010 as publicações e divulgações do Tribunal se darão, exclusivamente, por meio do D.O.C., para todos os efeitos legais, excetuadas aquelas exigidas por Lei específica.

Art. 21. Ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se reservam os direitos autorais e de publicação do D.O.C.

Art. 22. É vedada a comercialização de qualquer publicação ou divulgação do D.O.C.

Art. 23. Deverá ser utilizado o meio de publicação eletrônica tecnologicamente disponível e de ampla utilização e padronização, considerando a sua eficiência e desempenho, podendo-se utilizar de centrais de armazenamento e acesso de alta disponibilidade e segurança fornecido por empresa tecnicamente qualificada para atender à demanda de acesso requisitado.

Art. 24. As regras de operacionalização do D.O.C. serão definidas no Manual de Procedimentos elaborado pela Diretoria de Tecnologia da Informação, aprovado por Portaria do Presidente.

Art. 25. O art. 4º, X, art. 44, IX, art. 77, § 1º, art. 79 § 2º, art. 80, parágrafo único, art. 166, §1º, I, V, § 2º, § 3º e § 4º, art. 167, art. 167-A, caput, art. 168, IV, V e § 2º, art. 185, § 4º, art. 205, art. 221, art. 234, II, art. 238, II, art. 255, § 2º, art. 329, § 1º, art. 370, parágrafo único, da Resolução nº 12/2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

.....  
.....  
X - divulgar, no Diário Oficial de Contas e em destaque no seu portal na internet, os demonstrativos de sua despesa, nos termos do § 3º do art. 73 da Constituição do Estado;

Art. 44.

.....  
.....  
IX- disponibilizar os dados constantes nos relatórios estatísticos, relativos às atividades desenvolvidas pelo Tribunal, e promover as respectivas publicações, trimestral e anualmente, no Diário Oficial de Contas, se for o caso, e no Portal do Tribunal na internet;

Art. 77.

.....  
.....  
§ 1º A pauta será publicada no Diário Oficial de Contas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão e valerá como intimação às partes e a seus procuradores.

Art. 79.

.....  
.....  
§ 2º A ata será publicada no Diário Oficial de Contas e no Portal do Tribunal na internet.

Art. 80.

.....  
.....  
Parágrafo Único. Havendo número legal, passar-se-á à discussão e votação da ata da sessão anterior, podendo ser dispensada sua leitura se já tiver sido publicada no Diário Oficial de Contas.

Art. 166.

.....  
.....  
§ 1º

.....  
.....  
I - por meio do Diário Oficial de Contas;

II - por via postal ou telegráfica;

III - pessoalmente, por servidor designado, mediante determinação do Relator ou do Tribunal, quando a segurança ou a urgência dos atos processuais justificarem a medida;

IV - com hora certa, para cumprimento da citação pessoal, se o servidor designado houver procurado o responsável ou interessado em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, e existindo suspeita de ocultação, hipótese em que deverá intimar a qualquer pessoa da família, ou, em sua falta, a qualquer vizinho, comunicando que no dia imediato voltará, a fim de efetuar a citação ou intimação, na hora que designar, observado o disposto nos arts. 228 e 229 do Código de Processo Civil;

V- por edital, publicado no Diário Oficial de Contas, quando o responsável ou interessado não for localizado, independentemente de despacho do Relator ou ordem do Tribunal.

VI - por meio eletrônico, quando a circunstância assim o exigir, em especial, na hipótese do art. 95 da Lei Complementar nº 102/2008;

VII - por fac-símile, quando a circunstância assim o exigir, em especial, na hipótese do art. 95 da Lei Complementar nº 102/2008.

§ 2º As citações serão realizadas por via postal e comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu.

§ 3º As intimações serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e comprovadas mediante juntada aos autos da correspondente certidão.

§ 4º o Relator poderá optar, justificadamente e de forma expressa, por qualquer meio de comunicação, comprovado mediante juntada aos autos da correspondente certidão.

Art.167. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial de Contas, salvo as exceções previstas em lei e neste Regimento.

Art. 167-A. A intimação do Ministério Público junto ao Tribunal relativa às decisões proferidas pelo Pleno e pelas Câmaras dar-se-á com a publicação, no Diário Oficial de Contas, do parecer prévio, nos termos do art. 207 deste Regimento, e do acórdão, quando atuar como fiscal da lei, e mediante intimação pessoal, com o envio dos autos pela Secretaria, quando atuar como parte no processo.

Art. 168.

.....  
.....

IV- da publicação de edital no Diário Oficial de Contas.

V - da publicação da intimação no Diário Oficial de Contas, observado o que dispõe o § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 111, de 13 de janeiro de 2010.

§ 2º Revogado

Art. 185.

.....  
.....

§ 4º O advogado que deixar de devolver os autos no prazo fixado será intimado a fazê-lo, sob as penas da lei, mediante publicação no Diário Oficial de Contas, envio de fac-símile, mensagem eletrônica ou via postal e perderá o direito a que alude o caput deste artigo, sem prejuízo da representação à Ordem dos Advogados do Brasil, e, se for o caso, do encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal para as providências que entender cabíveis.

Art. 205. A súmula do acórdão será publicada no Diário Oficial de Contas, dela constando os nomes dos responsáveis, interessados e de seus procuradores e a data de publicação será certificada nos autos respectivos.

Art. 221. O Tribunal fará, bienalmente, a consolidação das súmulas, obedecendo à ordem sequencial dos enunciados, com indicação precisa das alterações ocorridas no período, respectivo índice remissivo, por número e natureza da matéria sumulada, a ser publicada no Diário Oficial de Contas e no Portal do Tribunal na internet.

Art. 234.

.....  
.....

II - determinará a divulgação do inteiro teor do parecer prévio no Diário Oficial de Contas e da documentação prevista no inciso anterior no Portal do Tribunal na internet.

Art. 238.

.....  
.....

II - determinará a publicação da ementa do parecer prévio no Diário Oficial de Contas e do seu inteiro teor no Portal do Tribunal na internet.

Art. 255.

.....

.....

§ 2º Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial de Contas, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas, observado o disposto no § 5º do art. 37 da Constituição da República.

Art. 329.

.....

.....

§ 1º Quando o indeferimento liminar a que se refere o caput deste artigo for proferido pelo Conselheiro Relator, deverá o recorrente ser intimado desta decisão.

Art. 370.

.....

.....

Parágrafo Único. A aprovação e as alterações do Regimento Interno serão publicadas no Diário Oficial de Contas, observado, ainda, o disposto no art. 383 deste Regimento.

Art. 26. Nos processos protocolizados até a data de publicação desta Resolução, serão admitidas as seguintes modalidades de intimação:

I - por meio de publicação no D.O.C., se a parte estiver representada por advogado devidamente constituído;

II - por meio de publicação no D.O.C. e por via postal, se não houver advogado constituído nos autos.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, conta-se o prazo a partir da juntada aos autos do Aviso de Recebimento da correspondência por via postal.

§ 2º A intimação por via postal será admitida pelo período de 365 dias, a contar da data referida no caput, após o qual todas as comunicações se darão exclusivamente por meio do D.O.C.

§ 3º A título de orientação aos jurisdicionados, deverá constar de todos os ofícios de intimação por via postal a informação contida no § 2º.

Art. 27. Nos processos protocolizados no Tribunal a partir da data de publicação desta Resolução, as intimações obedecerão ao disposto na Resolução nº 12/2008, com as alterações aqui introduzidas.

Art. 28. Esta Resolução deverá ser amplamente divulgada por 30 (trinta) dias.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data da publicação, observado o disposto no art.19.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Governador Milton Campos, 30 de junho de 2010.

Wanderley Ávila - Conselheiro Presidente

Antônio Carlos Andrada - Conselheiro Vice-Presidente

Aдриene Andrade - Conselheira Corregedora

Eduardo Carone Costa - Conselheiro

Elmo Braz - Conselheiro

Sebastião Helvecio - Conselheiro

Gilberto Diniz - Conselheiro em exercício

*(Minas Gerais, 10.07.2010)*